



- ATO DA PRESIDÊNCIA nº 006/2024 -

“Dispõe sobre: a regulamentação dos pagamentos contratuais regidos pela lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - NLLC, e dá outras providências.”

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI - ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso II da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, pelo artigo 30, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação da despesa.

§1º Considera-se liquidação da despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como notas fiscais e boletos para pagamento**, mediante a entrega ou execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclu-





siva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§3º Na hipótese de que trata o §2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§5º O pagamento das indenizações previstas no §2º do art. 138 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - NLLC, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a respectiva fiscalização.

§7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da NLLC.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da NLLC, os prazos para liquidação e pagamento constarão ao menos no instrumento convocatório, ou no





aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 4º Os prazos de que trata o art. 3º deste Ato, serão limitados a:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 05 (cinco) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§1º Os termos de recebimento provisório e definitivo, para aquisições, deverão ser confeccionados dentro do prazo previsto para liquidação, a contar do recebimento da Nota Fiscal.

§2º Quando os termos de recebimento provisório e definitivo forem relacionados à serviços, deverão ser confeccionados após o fornecedor comunicar o término dos respectivos serviços.

§3º O prazo para pagamento disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será iniciado com a finalização da fase de liquidação, após o protocolo junto à Secretaria de Finanças da Nota Fiscal, desde que devidamente acompanhada do Termo de Recebimento Definitivo e demais documentos comprobatórios do crédito.

§4º Quando a prestação de serviços ou fornecimento forem contínuos, cuja execução ou entrega ocorra mensalmente, os pagamentos serão promovidos no mês subsequente a prestação do serviço ou fornecimento, observados os prazos para liquidação e pagamento previsto nos incisos I e II do artigo 4º.

§5º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato, **bem como, a emissão dos termos provisório e definitivo, conforme o caso, e conferência da Nota Fiscal pelo gestor ou Setor requisitante e envio pela Tesouraria ao setor competente para entrada e medição dos documentos fiscais.**



3



§6º Para as contratações cujo objeto seja complexo ou no caso de contratação para realização de serviços e obras de engenharia, os prazos dos incisos I e II do caput deste artigo, serão contados em dobro.

§7º O prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§8º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput.

§9º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§10º Em caso de atraso no pagamento, por culpa exclusiva da contratante, serão devidos juros moratórios de 0,5% ao mês e atualização monetária com base na variação do IPCA-E, ambos calculados e incidentes a partir do término do prazo legal para pagamento.

Art. 5º Previamente ao pagamento, o gestor do contrato ou o servidor responsável pelo recebimento do objeto, deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação ou na contratação direta.

§1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.





§3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

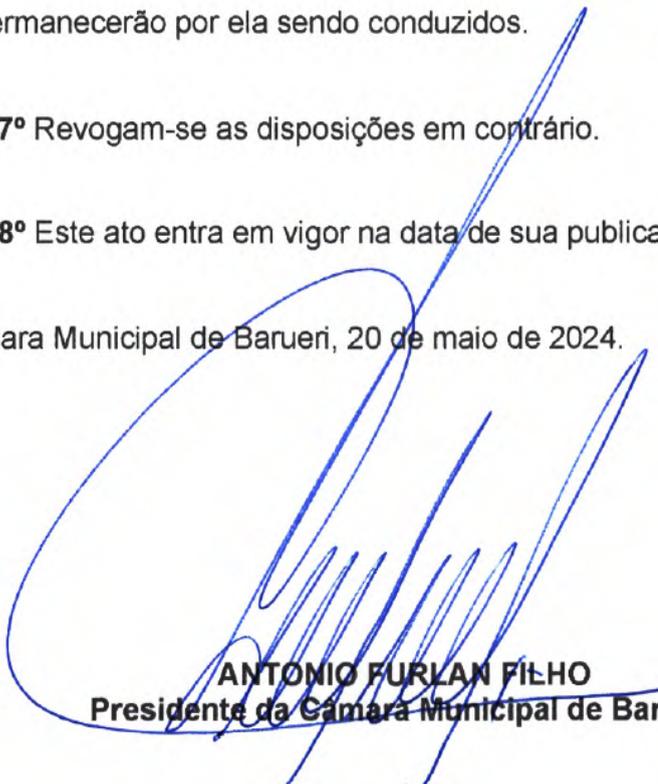
§4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da NLLC, devendo o saldo ser liberado para pagamento.

Art. 6º As regras aqui dispostas regem os contratos e/ou atas de registro de preços, bem como seus aditamentos, assinados sob a vigência da NLLC, sendo certo que aqueles assinados sob a vigência da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão por ela sendo conduzidos.

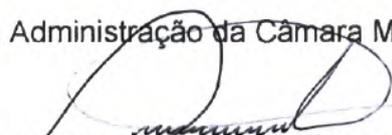
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barueri, 20 de maio de 2024.


ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Barueri

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara

